



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 135.

DE DE JUNHO DE 2024.

Assegura a Prioridade de Matrícula para o Aluno, cujos Pais ou Responsáveis sejam Pessoas Idosas, em Escola Pública mais próxima de sua residência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas idosas, a prioridade de vaga em escola pública mais próxima de sua residência.

§ 1º Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa idosa deverá solicitar a matrícula diretamente nas Unidades da Rede Pública de Ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento que comprove a identidade da criança ou do adolescente;
- II - dos pais ou responsáveis, documento que ateste a condição de pessoa idosa;
- III - comprovante de residência dos pais ou responsáveis.

§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar documento que comprove sua guarda ou tutela.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em de Junho de 2024.

DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME
Deputado Estadual / PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja ampliar a proteção dos direitos garantidos aos idosos, possibilitando que seus filhos ou pessoas sob sua responsabilidade tenham o acesso à educação facilitado pelo Poder Público.

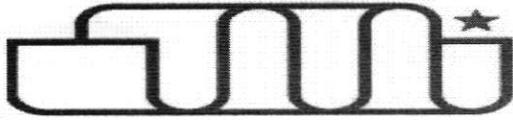
Em relação ao arcabouço normativo que sustenta o presente Projeto de Lei, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) tutela os direitos da pessoa idosa ao dispor que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º, caput).

A citada garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, assim como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º, §1º, incisos I e II).

O Estatuto do Idoso, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral, assegurando todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme seus dispositivos.

"Proteger nossas crianças e adolescentes" é a ideia básica que permeia debates políticos, sociais e culturais no Brasil. Assim o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecidas a essas pessoas. Convém lembrar que as crianças e os adolescentes se enquadram entre aqueles sujeitos especiais, assim como os idosos, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A Proposição justifica-se por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Certo de que a pessoa idosa deve ter seus direitos assegurados pelo Poder Público e entendendo que o presente projeto é de grande relevância, solicito aos Ilustres Pares, que após a tramitação regimental, em Plenário, seja o mesmo aprovado na forma apresentada.